



PROCESSO N.º 584/06

PROTOCOLO N.º 8.692.949-0

PARECER N.º 623/07

APROVADO EM 05/10/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CONSELHEIRO ZACARIAS – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E DAGMAR JOÃO BRASIL

## I – RELATÓRIO

### 1 – Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 1131 -GS/SEED, datado de 05 de abril de 2006, o protocolo n.º 8.692.949-0, de 23 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 844/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Conselheiro Zacarias– Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência na data de 30 de agosto de 2006, para anexação da demanda atualizada do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, bem como laudo do Corpo de Bombeiros, licença sanitária, inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica e alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes. O processo retornou a este CEE em 18 de abril de 2007, pelo ofício n.º 2520/07-GS/SEED.

### 2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 584/06

- Regime de Matrícula:
  - para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.
- Carga Horária:
  - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;
  - para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

### 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

- a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

### Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

<b>MATRIZ CURRICULAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II</b>		
<b>ESTABELECIMENTO : COLÉGIO ESTADUAL CONSELHEIRO ZACARIAS - EFM</b>		
<b>ENTIDADE MANTENEDORA : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ</b>		
<b>MUNICÍPIO : CURITIBA NRE : CURITIBA</b>		
<b>ANO DE IMPLANTAÇÃO : 1º SEMESTRE / 2007 FORMA : SIMULTÂNEA</b>		
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO : 1440/1452 HORAS-AULA ou 1200/1210 HORAS</b>		
<b>DISCIPLINAS</b>	<b>Total de horas</b>	<b>Total de horas/aula</b>
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
L. E. M. - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO *	10	12
<b>TOTAL</b>	<b>1200/1210</b>	<b>1440/1462</b>



PROCESSO N.º 584/06

Matriz Curricular – Ensino Médio

<b>MATRIZ CURRICULAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO</b>		
<b>ESTABELECIMENTO : COLÉGIO ESTADUAL CONSELHEIRO ZACARIAS - EFM</b>		
<b>ENTIDADE MANTENEDORA : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ</b>		
<b>MUNICÍPIO : CURITIBA NRE : CURITIBA</b>		
<b>ANO DE IMPLANTAÇÃO : 1º SEMESTRE / 2007 FORMA : SIMULTÂNEA</b>		
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO : 1440 H/A ou 1200 HORAS</b>		
<b>DISCIPLINAS</b>	<b>Total de horas</b>	<b>Total de horas/aula</b>
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	208
L.E.M. - INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200 horas ou 1440 h/a</b>

4. Consta do processo em tela o sistema de avaliação da instituição de ensino às folhas 335 a 338.

5. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, de acordo com o que segue:

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Arlete Aparecida Santos de Goes	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Andressa Charlene Fernandes	Matemática	- Matemática
Roberto José Medeiros Junior	Matemática	- Matemática
Ireni Irene Secco Cancian	Geografia	- Geografia
Lucia de Fatima Machado Willemann	Ciências Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Inez Bernardi	História	- História
Hanoar Kalil Farran	Educação Física	- Educação Física
Adelina Inês Caletti	Artes	- Educação Artística- Habilitação em Artes Plásticas



PROCESSO N.º 584/06

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Rogério de Carvalho Mäder	Arte	- Educação Artística- Habilitação em Artes Plásticas
Maristela de Brito Sukow	Inglês	- Letras – Português e Inglês e respectivas Literaturas
Marcos Herrerias de Oliveira	Química	- Química
Marcus Henrique Birckholz Christmann	Física	- Bacharelado e licenciatura em Física
Dayse Maria de Freitas Mryczka	Filosofia	- História
Marilda Kalinoski Lacerda	Sociologia	- Ciências Sociais
Lisete Maria de Mira Lourenço	Ensino Religioso	- História

#### 6 .Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 305 a 306a ).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- relação de acervo bibliográfico (fls. 152 a 231);
- relação de equipamentos de laboratório (fls. 232 a 233).

Em relação aos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, exigências da Deliberação n.º04/99-CEE/PR, constam do processo:

- Relatório de Vistoria nº 245827/06, de 20/09/06, com a seguinte irregularidade:“Apresentar Projeto de Prevenção de Incêndio”, juntamente com ofício nº 34/06, de 23/10/06, da direção da instituição de ensino, protocolado sob o nº 9.235.359-1, solicitando à SEED: “(...) um orçamento do DECOM para a execução dos serviços necessários que atendam ao Relatório de Vistoria nº 245827/06.” ( cf. fls. 359 e 360 );

- cópia da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, salientando a seguinte disposição:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

Incisos I ao XLI

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas. (cf. fl. 356).

- Relatório, de 06/09/07, da direção da instituição de ensino nos seguintes termos:



PROCESSO N.º 584/06

“Com respeito à Declaração de Isenção de Vigilância Sanitária fornecida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, comunicamos que em conversa com a Senhora Orildes( responsável pelo Setor), fomos informados que a Prefeitura está aguardando uma posição do Governo do Paraná/SEED da forma como devem ser enquadradas as Escolas da Rede Pública Estadual.” ( cf. fl. 435)

Sobre a matéria em pauta, o Parecer nº 387/07- CEE, aprovado em 15 de junho de 2007, da Câmara de Legislação e Normas, tratou de “esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.” É importante transcrever o contexto da folha 5 do referido Parecer, conforme segue:

“(…) o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(…)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria.** (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

(…)”

“**não há conflito** entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art.161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas à licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.”

Reitera-se, ainda, que a Resolução SESA n.º 0318/2002, de 25 de julho de 2002, estabelece:

“(…)”

- Artigo 1º – Aprovar a Norma Técnica, em anexo, que estabelece exigências sanitárias para instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.

§1º – Definem-se por 'Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Livres', escolas que preparam crianças, jovens e adultos:

- Ensino fundamental ( 1ª a 8ª séries);
- Ensino médio ( antigo 2º grau);



PROCESSO N.º 584/06

- Ensino superior ( antigo 3º grau);
- Cursos livres ( cursos preparatórios para vestibular, cursos profissionalizantes, etc.)
- Artigo 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS/PR, por intermédio dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.”

Tendo em vista os esclarecimentos contidos no Parecer 387/07- CEE e na Resolução SESA n.º 0318/2002, a licença sanitária é necessária às instituições de ensino, devendo o Colégio Estadual Conselheiro Zacarias – Ensino Fundamental e Médio solicitar ao órgão responsável da Vigilância Sanitária um parecer sobre as condições de salubridade do imóvel.

#### 7.Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0738/05 (cf. fl. 303), do NRE de Curitiba, constatou “*in loco*” a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

#### II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 844/06-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Conselheiro Zacarias - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, salientando o artigo 19, inciso III, alínea e; artigo 20, inciso V, parágrafo único da referida Deliberação.



PROCESSO N.º 584/06

Ressalta-se ainda que cabe à direção da instituição de ensino:

- encaminhar as adequações à Proposta Pedagógica sobre as disciplinas de Filosofia, Sociologia e Ensino Religioso ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba;

- solicitar nova análise por parte do órgão responsável da Vigilância Sanitária, para que seja emitido um parecer, de acordo com as condições do estabelecimento de ensino e que estejam em conformidade com as exigências sanitárias.

A partir de 2007:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

b) a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 04 de outubro de 2007.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 584/06

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2007.